

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.53º - Âmbito de aplicação .
- Assunto: Volume de negócios no âmbito do art.53.º do Código do IVA
- Processo: 27036, com despacho de 2024-11-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - DO PEDIDO

1.O Requerente no âmbito da sua atividade comercial no setor da pesca, enquanto armador e apanhador apeado (CAE 3111 E 3112), realiza vendas de peixe na lota, onde o IVA é cobrado pela Docapesca aos compradores do pescado, e vendas de pescado fora da lota, onde o IVA, quando aplicável é da sua responsabilidade enquanto vendedor.

2.Refero o Requerente que de acordo com o artigo 53º do Código do IVA (CIVA), se encontra isento de liquidar IVA, se o volume de negócios não ultrapassar os 15.000.

3.No entanto, o Requerente apresenta dúvidas sobre se para efeitos de cálculo deste limite, devem ser consideradas apenas as vendas realizadas fora da lota, uma vez que o valor das vendas em lota, é responsabilidade da Docapesca liquidar e pagar o imposto.

4.Outro ponto que o Requerente pretende ver esclarecido diz respeito ao preenchimento da declaração anual de IRS em que o mesmo refere existir apenas um campo destinado ao valor total das vendas anuais, não havendo uma discriminação específica entre as vendas realizadas em lota e fora da lota, o que poderá conduzir a equívocos quanto à aplicação do artigo 53.º do CIVA sobre a sua atividade.

5.Face ao exposto, vem o Requerente por este meio solicitar esclarecimentos vinculativos acerca do enquadramento das vendas referentes à atividade que exerce (Apanhador/ Pescador apeado e encontrando - se enquadrado no regime especial de Isenção do artigo 53º do CIVA, especificamente no que se refere ao cálculo do limite de 15.000 anuais.

II - DO ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

6.De acordo como Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), o Requerente exerce as atividades de "Pesca Marítima" - CAE 03111 e "Apanha de Algas e de Outros Produtos do Mar" - CAE 003112. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no Regime Especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA, desde 2013.07.23.

III - ANÁLISE

7.O Regime Especial de Tributação previsto no artigo 9.º do Decreto - Lei n.º 122/88, de 20 de abril, determina que o IVA correspondente às vendas de peixe, crustáceos e moluscos efetuadas pelas lotas será por estas entregue ao Estado, em substituição dos pescadores ou armadores, por conta de quem as vendas são efetuadas.

8. Refere o n.º 2 do artigo 9.º do mesmo normativo, que a liquidação efetuada pelas lotas não impedirá o exercício do direito à dedução do imposto suportado a montante, por parte dos pescadores e armadores.

9. Por sua vez, conforme o n.º 3 da referida disposição legal, o valor das vendas de pescado efetuadas pelas lotas não é tomado em consideração para efeitos de aplicação aos pescadores e armadores do disposto nos artigos 41.º, 53.º, 60.º e 81.º do CIVA (à data da publicação do Decreto-Lei, este referia-se aos artigos 40.º, 53.º, 60.º e 73.º do CIVA).

10. Resulta das citadas disposições legais que tais operações não são tomadas em conta na determinação do volume de negócios do pescador/armador, para efeitos de enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º.

11. Só as entregas de pescado em lota encontram enquadramento no regime especial de tributação previsto no Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de abril, nos termos do qual o imposto correspondente a essas vendas é entregue pelas lotas em substituição dos pescadores ou armadores por conta de quem as vendas são efetuadas.

12. Não se trata de uma isenção subjetiva dos sujeitos passivos, mas de uma norma específica que determina a transferência, nas operações de venda de peixe, crustáceos e moluscos em lotas, da responsabilidade pela liquidação e entrega do imposto, para as lotas, em vez de estar na esfera dos pescadores ou armadores por conta de quem as vendas são efetuadas.

13. No âmbito das referidas operações, o Requerente, não liquidar ou entrega o IVA referente às vendas efetuadas em lota.

14. Esta responsabilidade, é como atrás se referiu, nos termos do disposto no n.º 1 do citado artigo 9.º, transferida para a lota.

15. Verifica-se que o Requerente realiza também vendas de peixe fora da lota (operações sujeitas a imposto nos termos das regras gerais previstas no CIVA).

16. No que respeita ao pescado que é vendido fora da lota, pelo Requerente, não tendo enquadramento no regime especial de tributação, trata-se de uma atividade tributada nos termos gerais do CIVA.

17. Nestas circunstâncias, o cálculo do volume de negócios para efeitos do disposto no artigo 53.º do CIVA, deve ser efetuado tomando em consideração apenas os valores relativos à atividade de venda de peixe fora da lota e não o valor total que auferem em ambas as operações (vendas na lota e vendas fora da lota).

18. Assim, se o montante auferido, no ano de 2024, pela atividade tributada (venda de peixe fora da lota) for igual ou inferior a 15.000, desde que se encontrem reunidas as demais condições previstas no artigo 53.º pode, nessas operações, beneficiar do regime especial de isenção, sem prejuízo de aplicar simultaneamente, o Regime especial de tributação previsto no Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de abril, relativamente às vendas de peixe na lota.

19. Conforme mencionado, só as vendas em lota encontram enquadramento neste regime previsto no Decreto - Lei n.º 122/88, de 20 de abril.

IV - CONCLUSÃO

20.Face ao exposto, verifica-se que o requerente realiza operações de entrega de pescado para venda na lota e venda de pescado fora da lota.

21.Assim, relativamente à entrega de peixe na lota, tem enquadramento no Regime Especial de Tributação, previsto no Decreto - Lei n.º 122/88, de 20 de abril, ou seja, o requerente não tem de liquidar nem entregar ao Estado o IVA referente às vendas efetuadas em lota, sendo essa responsabilidade transferida para a lota.

22.No que respeita ao pescado que é vendido fora da lota pelo requerente, não tendo enquadramento no Regime Especial de Tributação, trata-se de uma atividade tributada nos termos gerais do CIVA.

23.Neste contexto, o cálculo do volume de negócios para efeitos do disposto no artigo 53º do CIVA, deve ser efetuado excluindo os montantes correspondentes às entregas de pescado na lota, isto é, tomando em consideração apenas os valores relativos venda de peixe fora da lota.

24.Assim, se o montante auferido, no ano de 2024, pela venda de peixe fora da lota for igual ou inferior a 15.000, desde que se encontrem reunidas as demais condições previstas no artigo 53º pode, nessas operações, beneficiar do regime de isenção.

25.No que diz respeito à questão relativa a Imposto sobre o Rendimento, a mesma deve ser submetida à apreciação da respetiva área de gestão, no caso, Área de Gestão dos Impostos sobre o Rendimento.